

INDICAÇÃO nº /2026

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. REGIME DE OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS E JURIDICIDADE DAS LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS VINCULADAS DO MERCOSUL (ALFVM). APROVAÇÃO PARLAMENTAR PELO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 167/2022 (CONVERTIDO NO DECRETO LEGISLATIVO Nº 191/2025). PROMULGAÇÃO EXECUTIVA MEDIANTE O DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.948, DE 27 DE ABRIL DE 2026. INTEGRAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. ANÁLISE DA VIGÊNCIA E EFICÁCIA. EXIGIBILIDADE DOS DIREITOS POR CIDADÃOS FRONTEIRIÇOS.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO - MERCOSUL - LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS VINCULADAS

Exma. Sra. Dra. Rita Cortez

Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros.

1. Objeto da Indicação

Submete-se ao exame e crivo deste E. Plenário a autorização para que o Instituto dos Advogados Brasileiros análise e elabore de parecer atinente à sistemática de incorporação, vigência e harmonização do Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas do Mercosul (ALFVM).

O processo de integração regional na América Latina, e mais especificamente no âmbito do Mercado Comum do Sul (Mercosul), tem passado por uma transição paradigmática, que busca superar a visão meramente comercial, para incorporar uma dimensão de cidadania transfronteiriça.

No cerne dessa evolução encontra-se o ALFVM, assinado em 5 de dezembro de 2019, em Bento Gonçalves, Rio Grande do Sul. O Acordo representa um esforço coordenado para harmonizar o cotidiano das

chamadas cidades-gêmeas, onde a contiguidade geográfica impõe uma interdependência social, econômica e cultural que muitas vezes precede e desafia a regulação estatal estrita.

O objeto central da presente consulta consiste em análise estritamente técnica acerca da natureza jurídica das obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil no âmbito do referido diploma internacional. O intuito fundamental é delimitar as fronteiras entre a cooperação integrada e a manutenção da jurisdição executiva soberana, sob a ótica dogmática do Direito Internacional Público.

A análise inicial perpassa o campo da jurisdição e da soberania; buscar-se-á compreender se o regime das LFVM implica a transmutação da jurisdição exclusiva dos Estados em uma jurisdição compartilhada nas zonas de vinculação, ou se subsiste a reserva de soberania executiva inalienável sobre o território nacional.

Paralelamente, avalia-se a eficácia e a aplicabilidade normativa do Acordo de Bento Gonçalves (2019), questionando-se se suas disposições gozam de autoexecutoriedade, à luz do princípio *pro homine*, no ordenamento jurídico brasileiro, gerando obrigações imediatas para os órgãos de fiscalização aduaneira, ou se possuem a natureza de normas programáticas dependentes de densificação normativa interna.

Relevante delinear o regime de responsabilidade e reciprocidade, especificamente se eventual inadimplemento de obrigações de prestação de serviços ou infraestrutura por um Estado contratante autoriza, juridicamente, a suspensão da concessão de direitos aos nacionais desse mesmo Estado sob o amparo da cláusula *exceptio non adimpleti contractus*,

ou se prevalece a obrigação objetiva de manutenção do trato internacional independente de reciprocidade fática imediata.

Base normativa de referência: Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas do Mercosul (2019), Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) e Artigo 98 do Código Tributário Nacional.

Sem embargo das considerações anteriormente aduzidas, e outras que possam surgir durante sua análise, impõe-se restringir o objeto deste opinativo aos quesitos que se seguem, considerados de primordial relevância.

2. QUESITOS

i. Considerando a aprovação do PDL 167/2022 e a publicação do seu respectivo Decreto Legislativo, qual o estágio atual de vigência do ALFVM no ordenamento jurídico brasileiro para fins de exigibilidade imediata por parte de cidadãos fronteiriços?

ii. Diante da coexistência de diplomas normativos bilaterais precedentes, especificamente os Acordos sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas celebrados com a República Argentina (promulgado pelo Decreto nº 8.636/2016) e com a República do Paraguai (promulgado pelo Decreto nº 11.859/2023), de que modo devem ser equacionados os aparentes conflitos normativos e antinomias face à superveniência do ALFVM multilateral, sob a ótica dos critérios de especialidade, cronologia e das cláusulas de compatibilidade de tratados?

iii. À luz hermenêutica dos tratados de integração e de direitos humanos, subsiste a incidência do princípio da norma mais favorável (*pro*

homine) e do diálogo das fontes apto a resguardar a aplicação do dispositivo que outorgue maior amplitude de direitos e garantias ao cidadão fronteiriço?

3. Encaminhamento sugerido

Diante da pertinência temática da matéria, sugere-se o encaminhamento da presente Indicação à Comissão de Direito Internacional e Comparado.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2026

Heitor Peron Ramos Leon